



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 175.603 - DF (2010/0104622-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : REINALDO ROSSANO ALVES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ALEXANDRE ALMEIDA DE JESUS

EMENTA

HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL PELA INCIDÊNCIA DE ATENUANTE. SÚMULA 231 DESTA CORTE. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3.º do Código de Processo Penal, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, desde que o tema tratado seja exclusivamente de direito.

2. No caso, o relator estava autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, a negar seguimento à apelação criminal, pois em confronto com o enunciado n.º 231 da Súmula desta Corte.

3. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 175.603 - DF (2010/0104622-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Alexandre Almeida de Jesus, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Narra a impetração que o paciente - denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 157, **caput**, do Código Penal - foi condenado à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, bem assim ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Irresignada, recorreu a defesa ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O Desembargador relator da apelação, por decisão monocrática, negou seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta o impetrante que o art. 557 do Código de Processo Civil não poderia ser aplicado, por analogia, ao processo penal. Argumenta que, no caso, foram desrespeitadas as garantias da ampla defesa, do devido processo legal, do duplo grau de jurisdição, bem assim o princípio da colegialidade.

Diante disso, requer a anulação da decisão monocrática, a fim de que a Apelação Criminal n.º 2009.04.1.012432-0 possa ser apreciada pela Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Prestadas as informações (fls. 25/46), foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela denegação da ordem (fls. 50/53).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 175.603 - DF (2010/0104622-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Discute-se na presente impetração a possibilidade de aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil em recursos que tratem de matéria criminal.

O Desembargador Relator negou seguimento à apelação criminal nestes termos (fls. 13/16):

Trata-se de apelação interposta por Alexandre Almeida de Jesus, eis que inconformado com a r. sentença de fls. 126/133 que o condenou como incurso nas penas do artigo 157, caput, do Código Penal, à inflição de 4 (quatro) anos de reclusão em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa ao valor unitário mínimo legal.

Nas razões de fls. 144/146, o recorrente pugna pela redução da pena, quer porque as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis quer porque presente circunstância atenuante e, por isto mesmo a reprimenda há de ser fixada em patamar inferior ao mínimo legal.

As contra-razões vieram às fls. 149/152, onde o Ministério Público pugna pelo conhecimento e não-provimento do recurso. No mesmo sentido é o parecer da douta Procuradoria de Justiça (fls. 156/159).

É o relatório.

Decido.

O MM. Juiz sentenciante, ao individualizar a pena imposta para Alexandre Almeida de Jesus, lançou mão da seguinte argumentação:

'Passo à fixação das penas.

É primário. Não se pode afirmar que possua personalidade desajustada. Nada de sua conduta social foi apurado. As circunstâncias lhe são desfavoráveis, uma vez que não se intimidou de agir num local onde se encontravam várias pessoas, visto que a vítima estava na companhia de pelo menos quatro pessoas, o que demonstra seu destemor e ousadia. Os motivos do ilícito foram os comuns à espécie. A vítima em nada contribuiu para o crime, sendo certo que recuperou a res furtiva.

Assim, atento às circunstâncias judiciais retromencionadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e a pecuniária em 16 (dezesseis) dias-multa.

Em face da circunstância atenuante da menoridade, reduzo as reprimendas ao mínimo legal.

Inexistem causas de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas, razão por que concretizo a reprimenda definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, estes à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos.' (fls. 126/153).

Como se vê, a pena restou fixada no mínimo legal, não podendo estabilizar-se em patamar aquém desse mínimo.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores já firmou entendimento a respeito do tema, ensejando, inclusive, a edição da súmula n.º 231 pelo STJ, que em seu enunciado dispõe:

'A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.'

O artigo 3º do Código de Processo Penal preceitua:

'A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.'

O artigo 557 do Código de Processo Civil determina:

'O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.'

Diante do exposto, nego seguimento ao apelo, e o faço monocraticamente em face das disposições legais transcritas linhas volvidas.

Em sua gênese, o artigo 557 do Código de Processo Civil buscava otimizar a prestação jurisdicional, embora que de forma tímida e com espectro restrito, o desiderato era claramente o de impedir o acúmulo dos agravos de instrumento, **verbis**:

Art. 557. Se o agravo for manifestamente improcedente, o relator poderá indeferi-lo por despacho. Também por despacho poderá convertê-lo em diligência se estiver insuficientemente instruído.

Parágrafo único - Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso. Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia.

Com inspiração no dispositivo, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, embora somente no âmbito da Excelsa Corte, deu um passo à frente ao ampliar os poderes do relator para também negar seguimento a qualquer recurso, incluindo o recurso extraordinário.

Tal previsão, sem grandes diferenças, também fez-se constar na edição da Lei n.º 8.038/1990 e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Finalmente, avançando ainda mais, chegou-se a edição da Lei n.º 9.756/1998. Na dicção atual, o relator além de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula do respectivo Tribunal ou Tribunal Superior, poderá também negar seguimento quando houver confronto com jurisprudência dominante do Tribunal respectivo, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em vista as experiências positivas, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal, conferiu aos relatores poderes para negar seguimento aos recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou contrários à súmula do respectivo Tribunal ou Tribunal Superior em matéria criminal, desde que o tema seja exclusivamente de direito.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO. COMUTAÇÃO DE PENA. INCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE.

1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores, à luz do artigo 3º do Código de Processo Penal, é pacífica na afirmação da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil ao processo penal, inexistindo óbice qualquer ao provimento de recurso criminal, pelo Relator, quando o acórdão impugnado está em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante.

2. Ordem denegada.

(HC nº 23.944/RJ, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 1/8/2005)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, o paciente, condenado pela prática do crime de roubo, recorreu ao Tribunal de origem postulando a redução da pena aquém do mínimo legal em razão da incidência de atenuante.

Tal a situação, não há falar em constrangimento ilegal, porquanto o relator estava autorizado, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, c/c o com o art. 3º do Código de Processo Penal, a negar seguimento ao recurso, pois em confronto com o enunciado n.º 231 da Súmula desta Corte Superior.

Diante do exposto, denego o **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0104622-4

HC 175.603 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20090410124320

EM MESA

JULGADO: 25/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: REINALDO ROSSANO ALVES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: ALEXANDRE ALMEIDA DE JESUS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.